



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

Impugnação 02 - Decisão

Pregão Eletrônico 03/2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, através do uso de cartões eletrônicos (magnéticos, com chip ou tecnologia mais avançada), tecnologia smart, via web, em tempo real, em rede especializada e credenciada de serviços, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento e manutenção dos veículos que compõem a frota do CRF/SC.

Impugnante: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30**

Da aceitabilidade

Verificou-se que o pedido de impugnação foi encaminhado plenamente tempestiva, preenchendo os requisitos de legitimidade na forma do item 5 do Edital.

Síntese da Impugnação.

A impugnante aponta que o edital não exigiu documentos relativos à qualificação econômico-financeira e atestado de capacidade técnica em desconformidade com os requisitos mínimos da Lei de Licitações 8666/93. Em suas razões sobre qualificação econômico-financeira, a impugnante alega que o edital viola o texto legal ao não exigir comprovação de boa saúde financeira por meio de balanço financeiro, certidões negativas de falência ou concordata, o que prejudicaria inclusive a continuidade do contrato com a Administração, decorrente de possíveis insolvências. Também, que ao exigir documentação de qualificação financeira seria promover a eficiência administrativa como princípio norteador da Administração Pública. Ainda na esteira da qualificação financeira, a impugnante assevera que pela inexistência desta exigência, o edital seria um ato ilegal devendo ser anulado, invocando inclusive a Lei Estadual 10.777/98 do Estado de São Paulo, embora o CRF/SC esteja em Santa Catarina. Em suas razões relativamente a qualificação técnica, a impugnante assevera que o Edital ao não exigir qualificação técnica atrairia empresas aventureiras sem expertise para executar os serviços. A impugnante alega que a exigência desta qualificação serviria para atestar, tecnicamente, que os licitantes seriam capazes de executar o objeto primando pela eficiência da Administração Pública. Ainda, a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados buscaria atestar que as empresas possuem qualificação técnica, citando inclusive a Súmula TCU 263 que entendeu válida a exigência de qualificação mínima para comprovar o desempenho de empresa licitante.

Dos Pedidos

Julgar procedente a impugnação suspendendo a licitação, revisando o edital com a publicação de um novo edital retificado.

Da Análise e Decisão

Esta licitação notadamente está vinculada ao princípio da Legalidade, especialmente submissa à Lei 8666/93 que norteia todos os passos do certame, devendo, de modo algum, o processo licitatório sobrepor à Lei; muito pelo contrário, é e deve ser subsidiado pela Lei 8666/93 e suas atualizações **soberanamente**. Neste sentido o Edital, embora seja a regra do certame, não deve alcançar o posto supremo da licitação. O posto supremo é a Legislação, em especial a Lei 8666/93. Princípio este inquestionável e bem fundamentado no documento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

impugnação. Diante disso, merece prosperar o mérito da impugnação para fazer constar a exigência das qualificações técnica e econômica-financeira preconizada no Art 27, incisos II e III, da Lei 8666/93. É notório que estas exigências, inquestionavelmente, não afetam a formulação das propostas; uma vez que balanços financeiros e atestados de capacidade não compõe o escopo da precificação do serviço. Isto posto, decido acatar o mérito da impugnação quanto a exigências das qualificações técnicas e econômica-financeira citadas no Art 27, incisos II e III, da Lei 8666/93 promovendo a comunicação aos demais licitantes pelo sistema Comprasnet desta exigência. De acordo com Art 21, § 4º da Lei 8666/93,

*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto** quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (**grifo nosso**).*

Isto posto, com fundamento no Art 21, § 4º, da Lei 8666/93 permanece o prazo para abertura da sessão previamente estipulada, devendo fazer parte integrante do edital este documento e os avisos respectivos no sistema Comprasnet com exigência dos documentos descritos no Art 27, incisos II e III da Lei 8666/93.

Everaldo Amaral, Pregoeiro do CRF/SC. Documento assinado eletronicamente no padrão ICP-Brasil com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nos termos do §2º do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, consoante motivos adiante articulados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a **IMPUGNANTE** é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação, e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme previsão do item 5.2 e seguintes do edital.

Desta feita, é de se assinalar que a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada com a devida antecedência de 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

	Quarta	Quinta	Sexta	Segunda
	14/10/2020	15/10/2020	16/10/2020	19/10/2020
	3º dia útil Término do prazo	2º dia útil Término do prazo	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

2 - DOS FATOS

Está prevista para o dia 19/10/2020 às 10:00 horas a abertura da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, com o seguinte objeto: *“Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, através do uso de cartões eletrônicos (magnéticos, com chip ou tecnologia mais avançada), tecnologia smart, via web, em tempo real, em rede especializada e credenciada de serviços, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento e manutenção dos veículos que compõem a frota do CRF/SC.”*

Em minuciosa análise ao edital, foram constatadas irregularidades insanáveis, que macula de forma cabal os Princípios norteadores das licitações, o que pode fazer com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta.

Notou-se que a Administração ao elaborar o Instrumento Convocatório deixou de exigir que as concorrentes apresentem documentos relativos a

qualificação econômico financeira das licitantes, bem como de atestado de capacidade técnica, documentos estes, que são indispensáveis para garantir que as concorrentes possuem tanto saúde financeira quanto expertise técnica suficiente para cumprir com o contrato que virá a ser celebrado.

Dessa forma, verifica-se que ao redigir o edital, a Administração não observou e muito menos seguiu o que está disposto na legislação vigente, configurando sua conduta, uma clara afronta ao princípio da legalidade.

Por isso, a única alternativa que restou a Impugnante, foi a de apresentar a presente, pugnando para que o edital seja revisto e após, seja retificado com as correções necessárias.

3 - DAS RAZÕES

3.1 - DA NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, a Administração não exigiu que as empresas licitantes que desejarem participar do certame apresentem sua qualificação econômico-financeira, o que, caracteriza-se em total inobservância aos dispositivos legais.

Conforme disposto na Lei 8.666/93, os documentos relativos a qualificação econômico-financeira devem ser exigidos para a habilitação dos licitantes conforme se lê:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [grifo nosso]

Dessa forma, a Administração não respeitou o princípio da legalidade, pois, quando elaborou o edital, deixou de constar essa exigência prevista em lei, e que pode, também, causar diversos prejuízos para si própria.

Conforme já explanado, o estatuto de licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, da melhor forma possível, deve ser exigido das licitantes a referida qualificação, devendo, portanto, apresentarem documentos idôneos para demonstrar de fato sua saúde financeira, conforme disposto em seu artigo 31.

Todavia, ocorre, que o Edital não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, nem com as certidões negativas de falência ou concordata, situação essa que viola expressamente o texto legal.

O intuito do legislador ao indicar a necessidade de exigir documentação de qualificação financeira dos licitantes, é promover o princípio da eficiência administrativa, onde embora seja necessário selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, os licitantes também devem deter o mínimo de qualificação financeira para contratar com a Administração Pública.

Por obviedade, uma empresa que enfrenta problemas financeiros, como por exemplo, altos índices de insolvência, poderá trazer prejuízos a própria Administração licitante, que terá que arcar com os custos de uma eventual inexecução contratual.

No entanto, o único modo legal e legítimo para se comprovar se de fato a empresa licitante possui saúde financeira regular, é através da exigência no edital, de índices e balanços financeiros, que serão analisados pela equipe técnica da Administração.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, no caso, no Art. 31, I e II da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não está autorizada a desconsiderar tal mandamento e deve indicar de forma clara no edital, tal exigência.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no Art. 531 da Lei Federal nº 9.784/99, cominado com o Art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.777/98, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à Lei e, principalmente, o correspondente dever por parte dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação.

Merece, portanto, revisão o edital em comento, e que seja incluso, como requisito de habilitação a exigência da apresentação de documentação referente a qualificação econômico-financeira das licitantes, especificamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis e certidão negativa de falência ou concordata, conforme os termos dos artigos 27 e 31, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

3.2 - DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

Seguindo na análise dos termos do instrumento convocatório, constatou-se também, que a Administração não exige que os licitantes apresentem

nenhum documento relativo a qualificação técnica, o que, certamente atrairá empresas aventureiras, que não possuem qualificação e expertise necessária para executar os serviços que serão licitados.

De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, as concorrentes do certame devem apresentar atestados técnicos que sejam completos com quantitativos mínimos e valores que sejam compatíveis com o volume do objeto licitado, “in verbis”:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifo nosso]*

Sabe-se que a Administração Pública deve se portar como guardiã dos interesses públicos, garantindo-se assim, a observância do princípio da eficiência, ou seja, tem o dever de garantir a qualidade na execução de seus serviços e utilizar o dinheiro público de modo a satisfazer as necessidades fundamentais da sociedade, escolhendo os seus fornecedores que não só demonstrem o melhor preço, mas também, qualidade no fornecimento.

Nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

*"Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de*

maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30 [grifo nosso]

Atestar tecnicamente que os licitantes são plenamente capazes de executar é imperioso, e mais do que isso, fundamental para se garantir a eficiência do qual a Administração Pública deve se pautar em todos os seus atos.

Assim, a comprovação via atestados de capacidade técnica, buscam atestar e validar que as empresas detenham todos os requisitos técnicos suficientes para realizar de forma contínua e eficiente a prestação contratual, conforme entendimento doutrinário:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

Além do respaldo legal, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, entendeu como válida a exigência de quantitativos mínimos que comprovem o desempenho da empresa licitante no fornecimento do objeto licitado:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Acórdão 32/2011) [grifo nosso]*

Dessa forma, é de extrema importância que sejam exigidos os atestados de capacidade técnica dos licitantes e que esta Digna Administração se posicione neste sentido, de modo a incluir no edital a exigência no que se refere a qualificação técnica dos licitantes.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, que **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, suspendendo, para tanto a licitação, revisando o edital nos termos acima expostos, e por conseguinte, proceda na retificação de tais itens, e, após, publique um novo edital retificado.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba, 14 de outubro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP n.º 283.834